



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.834 - PE (2014/0308540-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : JÉSSICA HONORATO DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. REITERADOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A medida cautelar encontra-se amparada na necessidade da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito consubstanciada no *modus operandi* — a recorrida, juntamente com os outros denunciados, agiu de forma violenta e deliberada, ao realizar 13 disparos de arma de fogo, que poderiam atingir qualquer pessoa presente na residência –, além do motivo torpe consistente na disputa pelo monopólio do tráfico de drogas na região. Os inúmeros disparos efetuados atingiram outra vítima que estava grávida de 8 meses.

3. O alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

4. Não se configura excesso de prazo quando o feito encontra-se retardado apenas em parte, em razão da necessidade da expedição de carta precatória, motivo pelo qual se entende por manter afastada a hipótese suscitada. Ademais, os reiterados pedidos de liberdade provisória e prisão domiciliar também contribuíram para a demora na conclusão da instrução processual.

5. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.834 - PE (2014/0308540-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JÉSSICA HONORATO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no julgamento do HC 0007411-61.2014.8.17.0000.

Consta nos autos que a recorrente teve a prisão preventiva decretada quando do recebimento da denúncia, em 16/05/2013, juntamente com outro córreu, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 14, II c/c o art. 29, todos do Código Penal, não constando a data do seu recolhimento.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, objetivando o reconhecimento do excesso de prazo e a revogação da segregação cautelar, contudo a ordem foi denegada.

No presente recurso, reitera os pedidos feitos perante a Corte estadual, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva e de fundamentação idônea a justificar a medida.

Aduz, ainda, a configuração de excesso de prazo, porquanto encontra-se presa cautelarmente há mais de um ano sem julgamento.

Requer, inclusive em sede de liminar, a anulação do acórdão recorrido com a expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 132/133.

Informações prestadas às fls. 140/159.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 164/168).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.834 - PE (2014/0308540-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296.543/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014; HC 262266/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

No presente caso, importante destacar, inicialmente, os fundamentos utilizados pelo Juízo de 1º grau para decretar a prisão preventiva da recorrente, em 16/05/2013 (fls. 147):

II - Quanto à Representação pela Prisão Preventiva:

A Autoridade Policial, no uso de suas prerrogativas legais, no bojo do relatório do IP, representou pela decretação da prisão preventiva do indiciado, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

No próprio corpo da denúncia, o representante do MP opinou pelo deferimento da representação, com a conseqüente prisão preventiva dos acusados.

Narram a denúncia e as peças informativas, em síntese, que no dia 18.09.2012, aproximadamente às 22:00, na residência das vítimas, situada na Rua Madureira, nº 06, Sem Terra, neste município, em coautoria com a acusada JESSICA HONORATO DA SILVA e Winny Dayvid da Silva Tomaz (falecido), o acusado FILIPE CAVALCANTI FERREIRA DA SILVA, com animus necandi, desferiu 13 (treze) disparos de arma de fogo contra as vítimas DIEGO SIMIÃO DE MELO e ANA BIANCA DOS SANTOS, esta então grávida de 08 (oito) meses, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Considerando, pelas provas até então produzidas no procedimento inquisitorial:

a) estarem presentes indícios suficientes de autoria e caracterizada a materialidade do delito pelas declarações das testemunhas e pelas Fichas de Atendimento Médico das vítimas (fls. 48-53); b) sendo o crime cometido de natureza dolosa, punido com reclusão, e não restando configurada nos autos a incidência de causas de exclusão da ilicitude; c) não se revelando adequada e suficiente a adoção de medidas cautelares substitutivas à custódia para o resguardo da paz social e aplicação da lei penal; e d) **mostrando-se necessária a segregação cautelar dos acusados como inequívoca forma de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta residente não apenas no *modus operandi* dos acusados, que agiram de forma violenta e deliberada, com vários disparos de arma de fogo que poderiam atingir quaisquer pessoas presentes à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casa, mas principalmente pelo motivo torpe consistente na disputa do pelo monopólio do tráfico de drogas na região, DECIDO, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados FILIPE CAVALCANTI FERREIRA DA SILVA e JESSICA HONORATO DA SILVA, já qualificados na denúncia. (Grifos acrescidos)

A defesa ingressou com pedidos de liberdade provisória e de prisão domiciliar, os quais foram indeferidos em 12/09/2013 e em 10/10/2013, respectivamente, por não ter havido alteração da situação fática que ensejou a decretação da preventiva e por ausência de demonstração de que o filho da recorrente, maior de 6 meses, teria necessidade de cuidados imprescindíveis de sua genitora (fls. 150 e 152).

Na audiência de instrução realizada em 29/09/2014, a defesa reiterou a solicitação de revogação da segregação cautelar, a qual foi indeferida, em 05/12/2014, nos termos do excerto infra (fl. 159):

Analizando os autos, percebo restarem incólumes os fundamentos da decisão de fls. 73, que decretou a custódia preventiva dos acusados em 16.05.2013.

A aludida decisão analisou em sua inteireza os requisitos da necessidade da segregação.

Ademais, nenhum fato novo foi aduzido pela defesa, que se limitou a argüir a inexistência de motivos ensejadores das custódias cautelares.

Ora, já é entendimento sedimentado nas mais altas conas que as condições pessoais favoráveis dos acusados, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando existentes os pressupostos para decretação da prisão cautelar, enquanto as razões de mérito devem ser dirimidas no curso do feito, em instrução.

Nos autos, encontra-se satisfatoriamente comprovada a materialidade e há indícios suficientes de autoria. Ademais, a prisão cautelar da acusada revela-se medida necessária à garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta residente não apenas no *modus operandi* da acusada que agiu de forma violenta e deliberada, com vários disparos de arma de fogo que poderiam atingir quaisquer pessoas presentes à casa, mas principalmente pelo motivo torpe consistente na disputa pelo monopólio do tráfico de drogas na região.

Assim, entendendo presentes os pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva e inadequadas as novas medidas cautelares para o resguardo da ordem pública, INDEFIRO o pedido e mantenho a custódia cautelar da requerente.

Mo mais, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução, com o devido cumprimento, da carta precatória expedida para a oitiva das vítimas cujo final da instrução só depende de tais depoimentos. (Grifos acrescidos).

Com efeito, verifica-se que a medida cautelar encontra-se amparada na necessidade da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito consubstanciada no *modus operandi* — a recorrida, juntamente com os outros denunciados, agiu de forma violenta e deliberada, ao realizar 13 disparos de arma de fogo, que poderiam atingir qualquer pessoa eventualmente presente no interior da residência —, além do motivo torpe consistente na disputa pelo monopólio do tráfico de drogas na região.

Ademais, os inúmeros disparos efetuados atingiram também Ana Bianca, a qual estava grávida de 8 meses, fatos que demonstram a necessidade da prisão cautelar da recorrente, diante de sua periculosidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, havendo elementos hábeis a justificar a prisão da ré, não há ilegalidade na decretação da segregação, que encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Foi decidido pela Sexta Turma desta Corte Superior, no RHC n.39.233/MG, que o retorno dos autos à instância antecedente para o oferecimento de contrarrazões a recurso ordinário pelo Ministério Público não condiz com o rito previsto nos arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 8.038/1990. Há que se ter em mente o princípio da instrumentalidade processual, tendo em vista que o retorno dos autos à origem apenas retarda o julgamento do feito.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. No caso dos autos, a prisão foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e no *modus operandi* empregado pelo acusado na empreitada delitiva. Para lastrear o decreto prisional, os julgadores das instâncias ordinárias ressaltaram que o ora recorrente desferiu golpes de faca contra a vítima, sua então namorada, na barriga e na mão, tudo isso em via pública. Ilegalidade inexistente.
4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 51.778/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.
2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.
3. No presente caso, observa-se que o *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória, pois o acusado tentou ceifar a vida da vítima desferindo-lhe golpes de faca, após uma discussão, e atingindo-a na barriga. Além disso, agrediu com soco a mãe do ofendido, idosa, que tentava proteger o filho, o que demonstra sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para a garantia da ordem pública.
4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 55.041/AC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015)

Registre-se que as circunstâncias pessoais da acusada, tais como primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese.

Por sua vez, no tocante ao alegado excesso de prazo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior, eventual constrangimento ilegal da prisão preventiva por demora para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a dilação for motivada pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

In casu, extrai-se dos autos que a recorrente foi denunciada e responde a ação penal com outro acusado por fatos ocorridos em 18/09/2012. A denúncia foi recebida em 16/05/2013, data em que foi decretada sua prisão preventiva.

Em 12/09/2013 e em 10/10/2013 foram indeferidos os pedidos de liberdade provisória e de prisão domiciliar (fls. 113 e 152).

A audiência de instrução ocorreu em 29/09/2014, contudo aguarda-se o cumprimento de carta precatória para a oitiva das vítimas, ato imprescindível para o deslinde da causa. Nessa mesma ocasião, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória, o qual foi negado, em 05/12/2014 (fl. 159).

Assim, não se configura excesso de prazo quando o feito encontra-se retardado apenas em parte, em razão da necessidade da expedição de carta precatória, motivo pelo qual entendo por manter afastada, por enquanto, a hipótese de excesso de prazo. Nesse sentido: HC 316.894/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 02/06/2015; RHC 53.411/CE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/04/2015. Ademais, os reiterados pedidos de liberdade provisória e prisão domiciliar também contribuíram para a demora na conclusão da instrução processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0308540-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.834 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000144220138170660 00074116120148170000 144220138170660 30110044003272012
343605500 74116120148170000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÉSSICA HONORATO DA SILVA (PRESA)

ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.